



DECRETO Nº 1.831 , DE 02 DE MARÇO DE 2021

CERTIFICAMOS que este Decreto foi publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo

Em 02 de março de 2021

Secretaria Municipal de Governo
Departamento de Legislação

“Estabelece normas acerca dos serviços essenciais e não essenciais durante a Situação Crítica do Sistema de Saúde e da outras providências”.

O PREFEITO DE SENADOR CANEDO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações legais,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 056, de 1º de janeiro de 2021, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública e Cria o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus (CPE-nCoV); e

CONSIDERANDO é de competência do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus, adotar medidas preventivas à disseminação do vírus no Município de Senador Canedo, observado o disposto no Art. 4º, do Decreto Municipal nº 056, de 1º de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO nova Nota Técnica Estadual nº: 1/2021 - GAB- 03076, de 16 de fevereiro de 2021, que outorga as recomendações sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO a evolução dos casos de COVID-19 no Estado de Goiás, assim como neste município de Senador Canedo, com piora do cenário epidemiológico, baseado nos indicadores de propagação e capacidade de atendimento das redes públicas e privadas de saúde;

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;





CONSIDERANDO que há casos de reinfeção documentados relacionados a variantes do SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos;

CONSIDERANDO que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de direcionamento Estadual, articulação intermunicipal e organização em rede para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARS- Cov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO indicadores relacionados à **aceleração do contágio** e à **sobrecarga do sistema de saúde**, as 18 regiões de saúde serão estratificadas semanalmente em **situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade**. Essa estratificação, os indicadores e as respectivas fórmulas de cálculo serão divulgados às sextas-feiras, no Painel COVID-19 da SES-GO (<http://covid19.saude.go.gov.br>). Em caso de piora dos indicadores, medidas mais restritivas devem ser mantidas por pelo menos 14 dias pelos municípios da região; em caso de melhora, medidas menos restritivas podem ser adotadas a partir da semana seguinte.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais, econômicas e não econômicas, por 7 (sete) dias a partir do dia 3 do mês de março de 2021 no âmbito do Município de Senador Canedo, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.





Parágrafo Único - O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de bares e distribuidoras de bebidas a partir das 11:00 horas e com fechamento às 20:00 horas, restaurantes, lanchonetes, padarias e demais serviços de alimentação com atendimento ao público poderão funcionar a partir das 6:00 horas e com fechamento às 20:00 horas, nos demais horários os estabelecimentos poderão funcionar somente por delivery, desde que respeitados os seguintes requisitos e demais normas em protocolo específico:

I - Os estabelecimentos deverão funcionar com no máximo 50% de capacidade e providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 2 m (dois metros) de raio entre cada mesa.

II – É proibido o acesso de clientes que não estejam com máscaras de proteção facial cobrindo boca e nariz.

III - Disponibilizar álcool 70 %, para assepsia das mãos e fazer uso de luvas descartáveis.

IV - Fazer higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies do buffet, café e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do(s) banheiro(s).

V – Intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco.

VI - Disponibilizar lavatórios fixos e/ou dispensadores de álcool 70% para higienização das mãos, dos clientes e dos trabalhadores.

VII - Higienizar a máquina de pagamento por cartão com álcool 70%, após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme.





VIII - Prover para o (os) banheiro (os), sabonete líquido e papel toalha.

Art. 3º Fica proibido o consumo de bebidas e colocação de mesas e cadeiras em distribuidoras de bebidas, na parte externa e adjacente.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento das academias a partir das 6:00 horas e com fechamento às 19:00 horas, desde que respeitados os seguintes requisitos e demais normas em protocolo específico:

I - Manter controle de entrada e saída de pessoas, não excedendo 30% da capacidade máxima do estabelecimento.

II - Uso obrigatório de máscaras de proteção facial, cobrindo boca e nariz, por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

III - Disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos, para higienização das mãos e superfícies.

IV - Realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento e durante a realização das atividades.

V - Os banheiros deverão estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%.

VI – Higienizar os equipamentos após cada uso.

VII - Adotar a ventilação natural, mantendo locais de circulação e áreas comuns arejadas com uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura.

VIII - Quando da existência de sistemas de ar condicionados, mantê-los diariamente higienizados, conforme normativa vigente.

IX - Disponibilizar álcool gel a 70% ao lado do leitor digital e/ou catraca de acesso.

X – É obrigatório o uso recipiente individual para consumo de água, sendo proibido o contato direto da boca em torneiras dos bebedouros.





XI – Os equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados, não serão usados.

XII - Em áreas de atividade livre e atividade coletiva, delimitar, com marcados o espaço em que cada aluno deve se exercitar.

XIII - Os equipamentos, objetos e materiais não podem ser compartilhados.

XIV - É proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento dos supermercados, mercearias e similares com abertura a partir das 6:00 horas e com fechamento às 20:00 horas, desde que respeitados os seguintes requisitos e demais normas em protocolo específico:

I - Será feita a medição da temperatura dos clientes na entrada do estabelecimento mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril (temperatura acima de 37,8°C).

II – Os estabelecimentos deverão funcionar com capacidade de 50% de consumidores e providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1 m (um metro) entre clientes, inclusive em filas.

III - É proibido o acesso de clientes que não estejam de máscaras de proteção facial, cobrindo boca e nariz.

IV – Caso utilizem serviço de autoatendimento disponibilizar próximo ao local, álcool 70 %, para assepsia das mãos e fazer uso de luvas descartáveis.

V - Higienizar as mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco.

VI - Disponibilizar lavatórios fixos e/ou dispensadores de álcool 70% para higienização das mãos, dos clientes e dos trabalhadores.





VII - A máquina de pagamento por cartão deverá ser higienizada com álcool 70% após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme.

VIII - Os banheiros deverão estar providos de sabonete líquido e papel toalha.

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento das instituições religiosas apenas aos domingos, desde que respeitados os seguintes requisitos e demais normas em protocolo específico:

I - Funcionamento com a ocupação de 30% das acomodações do local de maneira a evitar aglomerações e manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre frequentadores.

II - Realizar a medição da temperatura dos fiéis na entrada do estabelecimento mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril (temperatura acima de 37,8°C).

III - Disponibilizar lavatórios fixos e/ou dispensadores de álcool em gel 70% para higienização das mãos.

IV - É proibido o acesso ao templo religioso os fiéis que não esteja de máscaras de proteção facial, cobrindo boca e nariz.

V - Disponibilizar tapetes com sanitizantes, para higienização dos calçados na entrada das instituições.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento das instituições de ensino, limitado ao máximo de 30% da capacidade da instituição e respeitando os protocolos deliberados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Senador Canedo, seguindo a Nota Técnica Conjunta nº 001/2021-COE-COVID-19-SEMEC, de 18 de janeiro de 2021 e Ofício Circular GAB 07/2021, de 27 de janeiro de 2021.

Art. 8º Fica autorizado o funcionamento das feiras livres a partir das 6:00 horas e com fechamento às 20:00 horas, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I - Distanciamento de 2 (dois) metros entre barracas.

II - Não dispor de mesas e cadeiras para consumo de alimentos no local.





III - Todos os feirantes e frequentadores deverão utilizar máscara facial cobrindo nariz e boca.

IV - As bancas deverão disponibilizar álcool 70% para assepsia das mãos, e limpeza de superfícies.

V - É vedado o consumo de produtos processados no local.

Art. 9º Ficam autorizados os funerais/velórios desde que a causa não seja por casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, e que tenha no máximo 10 pessoas simultâneas, respeitando ainda medidas de distanciamento, uso de máscara facial cobrindo boca e nariz, etiqueta respiratória entre outras.

Art. 10 Fica autorizado o funcionamento de agências bancárias e casas lotéricas conforme disposto em legislação federal.

Art. 11 É vedado a realização de quaisquer eventos, públicos ou privados, afim de evitar a contaminação pelo Coronavírus.

Art. 12 Fica vedado o consumo de produtos fumígenos e derivados do tabaco no interior de tabacaria.

Art.13 As demais atividades não descritas, serão consideradas não essenciais e terão seu funcionamento desde que respeitados os seguintes requisitos e demais normas em protocolo específico:

- I. Horário de funcionamento abertura a partir das 9:00 horas e fechamento às 16:00 horas.
- II. Os estabelecimentos deverão funcionar com 50% de sua capacidade técnica e providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1 m (um metro) entre pessoas.
- III. É proibido o acesso de clientes que não estejam de máscaras de proteção facial, cobrindo boca e nariz.





- IV. Higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco.
- V. Será disponibilizado lavatório fixo e/ou dispensadores de álcool em gel 70% para higienização das mãos, dos clientes e dos trabalhadores.
- VI. Disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos para limpeza de superfícies.
- VII. A máquina de pagamento por cartão deverá ser higienizada com álcool 70% após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme.
- VIII. O (os) banheiro (os) deverão estar providos de sabonete líquido e papel toalha.
- IX. Os locais de trabalho administrativo e outros, quando possível, deverão adotar trabalho remoto, escalonamento, revezamentos dentre outros para redução de fluxo de pessoas, contatos e aglomerações;

Art. 14 As atividades do serviço de indústria, transporte de passageiros, postos de combustíveis, chaveiros, borracharias, serviços de saúde, farmácias, drogarias, atividades de entidades públicas consideradas essenciais, não se enquadram em horários de funcionamento especificados, mas deverão seguir os protocolos referentes a distanciamento social, uso de máscara facial, cobrindo nariz e boca, etiqueta respiratória e demais protocolos específicos.

Art. 15 Os órgãos pertencentes a Administração Pública Municipal, ficam autorizados a estabelecer, em ato próprio, escalonamento em até 50% dos servidores em *home office* e/ou escalas, desde que seja mantida a eficiência e não haja prejuízos à população.

Art. 16 É vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas, em locais de uso público ou coletivo, das 20:00 horas às 11:00 horas.

Art. 17 Em caráter emergencial, durante o período de pandemia do **SARS-CoV-2**, as Secretarias de Planejamento Urbano, de Saúde, a Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA), a Guarda Civil Municipal de Senador Canedo, com apoio da Polícia





Militar do Estado de Goiás, do Corpo de Bombeiros Militar e dos Agentes de Inspeção Municipal, deverão realizar fiscalização das atividades essenciais e não essenciais, assim como em todos os locais públicos ou privados que ensejem em aglomeração e descumprimento de protocolos referentes a COVID-19.

Art. 18 - O descumprimento deste decreto ensejará na aplicação de penalidades previstas no artigo 161 da Lei Estadual 16.140, de 02 de outubro de 2007 e de demais normas de regência, em especial multa, interdição, cancelamento de Alvarás de Licença Sanitária e de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único – Os locais autuados deverão preencher e assinar o Termo de Compromisso, conforme **Anexo I**.

Art. 19. Fica estabelecido, como veículo de denúncias e informações de descumprimento dos termos deste Decreto, a Guarda Municipal de Senador Canedo, pelo telefone 153.

Art. 20 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), revogando o Decreto Municipal nº 1.223 de 26 de janeiro de 2021 e os dispositivos contrários a este, constante no Decreto nº 1.561 de 18 de fevereiro de 2021 e demais disposições em contrário, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR CANEDO, Estado de Goiás,
aos 02 dias do mês de março do ano de 2021.

FERNANDO PELLOZO
Prefeito de Senador Canedo





ANEXO I
TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL

Eu, _____ portador
do RG nº _____ e CPF nº _____, responsável legal pelo
estabelecimento _____ denominado

CNPJ nº _____, que atua no ramo de-
_____, **DECLARO** que me comprometo a observar as condicionantes de
funcionamento, os protocolos e recomendações sanitárias gerais determinadas pelos Decretos Municipais nº 1.561
de 18 de fevereiro de 2021 e Decreto nº 1.831, de 02 de março de 2021, pela Autoridade Sanitária Municipal e
pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19 bem como as condições
específicas à atividade do meu estabelecimento,

CONDIÇÕES GERAIS:

PROIBIR o acesso ao meu estabelecimento de funcionários e consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

DISPONIBILIZAR álcool, na forma em gel ou líquida, a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e consumidores (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

INTENSIFICAR a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

DESINFETAR COM ÁLCOOL 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;





DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO LOCAIS para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

MANTER locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

MANTER os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

ORIENTAR que o cliente não fique tocando na mercadoria sem necessidade.

RECOMENDAR a organização das peças a venda em prateleiras e araras de maneira que o consumidor não fique manipulando/tocando a mercadoria e faça suas compras mais rapidamente.

Declaro ainda ter ciência que o desrespeito das condições acima citadas, implicará nas medidas descritas no artigo 18, do Decreto nº 1.831 de 02 de março 2021.

E por ser a expressão da verdade, assino o presente termo.

Senador Canedo, _____ de _____ de 2021.

CPF: _____

CNPJ: _____



[Handwritten signature]